



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 105/2025

Porto Alegre, 10 de setembro de 2025.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 29/2025 – PGEA N.º 00686.000.054/2025 – Impugnação 01 - Objeto: Aquisição de servidores de rede, licenças de uso e serviços de garantia e instalação, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos. – IMPUGNAÇÃO – Improcedência.

Prezados(as) Senhores(as):

Com relação ao certame em destaque, a interessada SWE HELEN HABERLI apresentou impugnação ao edital do certame em destaque, de forma tempestiva, protocolo n.º 28132, via *portal Banrisul*, no que toca ao critério de julgamento da proposta configurada em Grupo/Lote único.

Defende o desmembramento dos itens, que entende serem autônomos, ampliando a competitividade e assegurando a proposta mais vantajosa à administração. Afirma que a disputa pelo menor preço global pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote.

Não destacou, porém, quais os itens que considera autônomos, para embasar um eventual desmembramento.

Instada, a área solicitante manifestou-se no sentido de manter o critério de julgamento global, sustentando que, os itens, apesar de enumerados separadamente, devem ser entregues juntos, instalados e funcionando em perfeita harmonia, pois são dependentes um do outro para funcionamento.

É o breve relato.

Não merece provimento a presente impugnação.

O objeto do pregão eletrônico n.º 29/2025 é a aquisição de servidores de rede, licenças de uso e serviços de garantia e instalação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Item 3.4 do Anexo I do edital prevê, quanto ao parcelamento da solução, que não há parcelamento do objeto ou há agrupamento de itens, de forma total ou em parte (itens ou lotes). Justifica desta forma:

*Considerando que a entrega dos 2 equipamentos Servidores deverá ser feita juntamente com o registro da garantia junto ao fabricante e os mesmos só serão recebidos definitivamente após a instalação, inclusive do item 3 (Licença de uso para Windows Server 2025 Standard SKU EP2-25182) o parcelamento do objeto provocaria prejuízos à Instituição, visto poder ocorrer descompasso entre as dos equipamentos e garantia, do Windows Server e a execução da Instalação, que se fosse executada por outro Licitante, poderia, também, provocar prejuízos na execução da garantia.*

A garantia está prevista no item 4.4, 4.10 e seguintes do anexo I do edital, demonstrando a interligação entre o produto fornecido, o serviço de instalação, bem como a garantia de 60 meses do correto funcionamento do conjunto que compõe os servidores de rede e a licença de uso para Windows Server 2025 Standard SKU EP2-25182:

#### 4.4. REQUISITOS DE MANUTENÇÃO

*A garantia da Solução fornecida obedecerá aos critérios constantes no item 4.11 deste Termo e abrangerá os defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, acondicionamento, transporte, desgaste prematuro, ou quaisquer falhas, envolvendo, obrigatoriamente, a substituição de equipamentos, peças ou componentes, inclusive de baterias. A garantia abrange, também, a resolução de dúvidas técnicas da CONTRATANTE referentes à solução licitada.*

#### 4.10. REQUISITOS DE IMPLANTAÇÃO

*A solução de servidores deverá ser instalada e configurada por técnicos treinados pelo fabricante visando mitigar problemas com funcionamento da solução em ambiente de produção e manter a garantia oficial do fabricante.*

#### 4.11 REQUISITOS DE GARANTIA DO OBJETO

##### 4.11.1. Garantia/assistência técnica contratual

*Há prazo complementar à garantia legal.*

*a) A solução de servidores deverá ter garantia do fabricante pelo período mínimo de 60 (sessenta) meses contados a partir do recebimento definitivo dos equipamentos.*

*a.1) Os serviços de garantia deverão observar os requisitos constantes no Item 4.14 deste Termo de Referência.*

*b) A opção pela garantia de 60 (sessenta) meses reduz o esforço administrativo e os custos associados ao processo licitatório e, também, resulta em menor custo operacional total (Total Cost of*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

*Ownership – TCO) pois sabe-se que licitações recorrentes para renovações das garantias por períodos menores.*

*4.11.2. Não havendo qualquer manifestação da contratada no prazo, a contratante providenciará a substituição ou conserto do bem e cobrará o valor da empresa.*

#### **4.12. REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

*a) Os equipamentos deverão ser entregues por empresa que tenha área de atuação condizente com o objeto contratado e que tenha capacidade técnica-operacional para fornecer os bens e serviços com observância a todos os requisitos de garantia e manutenção.*

*b) Os serviços de instalação, configuração e os atendimentos de chamados de garantia deverão ser prestados por técnicos com experiência nos respectivos equipamentos ou em equipamentos similares de geração anterior.*

Em consonância ao Termo de referência, o edital assim dispõe:

**9.1.** *No julgamento da proposta será adotado o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas integralmente as exigências previstas neste Edital e seus anexos.*

*9.1.1. A escolha desse critério encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, considerando tratar-se de critério objetivo, adequado e suficiente para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.*

*Na legislação, consta no artigo 82, § 1º da Lei nº 14.133/21 que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

Quanto ao mérito, propriamente dito, forte no poder da discricionariedade administrativa, cabe ressaltar a autonomia da Administração para adquirir/contratar, dentro dos limites previstos na legislação vigente, de acordo com a sua necessidade, não sendo tarefa do particular definir, de acordo com sua conveniência, quando, o quê e de que forma será licitado.

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites legais e da sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado ou não, com a devida justificativa que, no caso concreto, está presente no Anexo I – Termo de Referência - do edital.

Isso posto, tem-se que o Pregão Eletrônico ora impugnado teve seu critério de julgamento de propostas definido, a saber, menor preço global,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

enquanto a empresa argumenta que deveria considerar o menor preço por item.

A opção pelo critério citado ocorre, pois, apesar de cada item possuir suas especificidades, todos integram a solução como um todo, tanto que a entrega dos 2 servidores *deverá ser feita juntamente com o registro da garantia junto ao fabricante e os mesmos só serão recebidos definitivamente após a instalação, inclusive do item 3 (Licença de uso para Windows Server 2025 Standard SKU EP2-25182), conforme estabelecido no item 3.4 do anexo I do edital.*

O Termo de Referência expressamente justifica que o parcelamento do objeto provocaria prejuízos à Instituição, visto poder ocorrer descompasso entre os servidores de rede, licença de uso do Windows Server e a execução da Instalação, que se fosse executada por outro Licitante, poderia, também, provocar prejuízos na execução da garantia. Portanto, os itens estão totalmente relacionados.

De regra, busca-se a divisibilidade dos itens, conforme estabelece a lei de licitações. Porém, na presente situação há justificativa para afastar a necessária competitividade, para dar lugar à eficiência e, por que não dizer, garantia de segurança dos equipamentos e do resultado pretendido.

Separar os itens em lotes distintos acabaria por isentar as empresas da responsabilidade em relação ao correto funcionamento dos servidores de rede.

Embora, em um contexto genérico, os serviços pudessem ser desmembrados em lotes separados, tal medida não se mostra vantajosa sob a ótica da Administração, uma vez que causaria prejuízo para o conjunto que compõe o objeto.

Assim, na mesma linha da Súmula nº 247 do TCU, que a própria impugnante mencionou, o prejuízo técnico para o conjunto ratifica a escolha do critério de julgamento do menor preço global:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É exatamente o caso em tela; ao dividir o objeto em lotes separados, abrir-se-ia a possibilidade de arrematação destes por empresas diferentes; daí poderia decorrer a indesejável consequência da demanda de esforço imensurável, no que tange à própria convergência de medidas a serem, eventualmente, adotadas no uso da solução.

Conclui-se que os subitens da presente licitação se encontram totalmente integrados, de modo que a empresa contratada será responsável, entre outras coisas, por manter a sinergia entre eles.

Assim, não há que se cogitar a contratação de duas empresas distintas para o caso concreto, medida que poderia trazer imenso transtorno à área técnica, indo de encontro aos princípios da vantajosidade e da eficiência administrativa, conforme discorrido pela área técnica requisitante.

**3. Em razão do exposto, decide-se:**

3.1. Conhecer e, no mérito, **negar provimento** à impugnação interposta por SWE HELEN HABERLI em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 29/2025 da PGJ/MPRS;

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitaCon.

Era o que havia a informar.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

*Leila Denise Bottega Ruschel,  
Pregoeira.*